DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9670/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17526/2017
PROTOCOLO	: 1833000
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: FABRICIO DA COSTA CERVIERI
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG - G.RC - 3435/2020 prolatada no TC/17526/2017 (fls. 149-153), oportunidade em que se decidiu: Declarar a REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização da Nota de Empenho n. 797/2017, pela a publicação intempestiva na imprensa oficial, infringindo o art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93; Declarar a IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação, por descumprimento ao artigo art. 38 da lei n. 4.320/64; Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos Ordenadores de Despesas, Sr. Patrick Carvalho Derzi, e Sr. Fabricio da Costa Cervieri, no valor total correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em virtude da publicação fora do prazo da Nota de Empenho e da irregularidade da execução financeira contratual.

Após as intimações de estilo, verifica-se que o jurisdicionado, Sr. Fabricio da Costa Cervieri aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) instituído pela Lei n. 5.913/2022, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme Certidão de quitação de multa (fl 164). Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequentemente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 13144/2023 (fls. 167-168).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial; e declaro **REGULAR** o cumprimento da DSG - G.RC - 3435/2020 prolatada no TC/17526/2017 (fls. 149-153); considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos a *Gerencia de Controle Institucional para providencias de estilo.*

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM